



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0020901.2017 – PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE AROS NOVOS, PARA USO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA - CE.

Requerente: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - ME

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 0020901.2017, foi publicado em Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, no dia 13 de fevereiro de 2017, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.044.272/0001-00, requereu, administrativamente, via e-mail datado de 14/02/2017, impugnação do referido edital.

ii. DO MÉRITO

A empresa supra, apesar da falta de clareza do pedido, permite-nos subentender que argumenta em síntese, o motivo da exigência editalícia de pneus de origem nacional.

Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos



atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Da análise do Pedido ora apreciado, cumpre-nos informar que a decisão de exigir o fornecimento de pneus de origem nacional, deve-se ao fato de que a experiência desta municipalidade com pneus importados é frustrada e bastante negativa, com ocorrências de desgaste precoce e defeitos insanáveis.

Nossa decisão visa exclusivamente resguardar o interesse público, quando não afirmamos preferência por marcas nem por fornecedor.

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, devendo o edital permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade

Uruoca/CE, 16 de fevereiro de 2017.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Pregoeira/ Presidente da CPL